

Interno e, ao teor dos arts. 119, V e 123 do citado Regimento, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, à senhora **Vera Lúcia Aguiar Castro Rocha**, Responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curionópolis, no período de 01/01 a 30/04/2005, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, recolher a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios - FUMREAP/TCM, (Lei nº 7.368/2009), devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 25 de março de 2013

Conselheiro **José Carlos Araújo**  
Presidente

**EDITAL Nº 097/13**  
**(PROCESSO Nº 1210072006-00)**

**De Notificação**, com o prazo de quinze (15) dias, da senhora **Solange Rosa dos Santos**.

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 18º, VIII, do Regimento Interno e, ao teor dos arts. 119, V e 123 do citado Regimento, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, à senhora **Solange Rosa dos Santos**, Responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Pau D'Arco, exercício financeiro de 2006, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, recolher a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), referente à multa aplicada por infração às normas de administração financeira, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 25 de março de 2013

Conselheiro **José Carlos Araújo**  
Presidente

**EDITAL Nº 098/13**  
**(PROCESSO Nº 1290012009-00)**

**De Notificação**, com o prazo de quinze (15) dias, do senhor **Liberalino Ribeiro de Almeida**.

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 18º, VIII, do Regimento Interno e, ao teor dos arts. 119, V e 123 do citado Regimento, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, à senhora **Liberalino Ribeiro de Almeida**, Prefeito Municipal de Vitória do Xingu, exercício financeiro de 2009, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, a importância de R\$ 28.792,56 (vinte e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), que deverá ser recolhido: 1. Aos cofres municipais: R\$ 25.792,56 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos); 2. Ao Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios - FUMREAP/TCM, (Lei nº 7.368/2009): R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 25 de março de 2013

Conselheiro **José Carlos Araújo**  
Presidente

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

### RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 502920

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 1º BIMESTRE 2013

PTRES/GRUPO DE DESPESA	DOTAÇÃO INICIAL	ACRÉSCIMOS/ LIBERAÇÃO	REDUÇÃO/ CONTENÇÃO	DOTAÇÃO ATUALIZADA	EMPENHADO (1º Bimestre)	LIQUIDADO (1º Bimestre)	DISPONÍVEL ORÇAMENTÁRIO
021777	3	274.600,00	20.000,00	82.157,37	212.442,63	60.358,80	152.083,83
	4	400.000,00	-	-	400.000,00	-	400.000,00
Sub-Total	674.600,00	20.000,00	82.157,37	612.442,63	60.358,80	-	552.083,83
021778	3	132.500,00	-	-	132.500,00	-	132.500,00
	4	315.500,00	-	-	315.500,00	315.500,00	-
Sub-Total	448.000,00	-	-	448.000,00	315.500,00	315.500,00	132.500,00

024782	1	88.025.686,00	818.301,18	818.301,18	88.025.686,00	28.063.575,38	13.985.386,21	59.962.110,62
	3	2.841.668,00	227.409,22	917.409,22	2.151.668,00	1.417.530,25	445.418,09	734.137,75
	4	152.000,00	-	15.300,00	136.700,00	1.875,00	-	134.825,00
Sub-Total	91.019.354,00	1.045.710,40	1.751.010,40	90.314.054,00	29.482.980,63	14.430.804,30	60.831.073,37	
024783	3	123.555,00	20.000,00	57.300,00	86.255,00	7.540,00	1.807,37	78.715,00
	4	50.325,00	-	8.800,00	41.525,00	269,90	-	41.255,10
	Sub-Total	173.880,00	20.000,00	66.100,00	127.780,00	7.809,90	1.807,37	119.970,10
024785	3	2.561.800,00	-	-	2.561.800,00	644.372,42	400.146,95	1.917.427,58
	4	28.000,00	-	-	28.000,00	-	-	28.000,00
	Sub-Total	2.589.800,00	-	-	2.589.800,00	644.372,42	400.146,95	1.945.427,58
024786	3	430.595,00	103.070,00	28.340,00	505.325,00	323.305,54	90.500,00	182.019,46
	Sub-Total	430.595,00	103.070,00	28.340,00	505.325,00	323.305,54	90.500,00	182.019,46
	026264	3	8.442.000,00	664.781,94	664.781,94	8.442.000,00	1.403.781,94	1.365.652,70
Sub-Total	8.442.000,00	664.781,94	664.781,94	8.442.000,00	1.403.781,94	1.365.652,70	7.038.218,06	
026266	3	213.650,00	35.139,18	65.139,18	183.650,00	14.688,18	9.099,18	168.960,82
	4	14.000,00	-	-	14.000,00	-	-	14.000,00
	Sub-Total	227.650,00	35.139,18	65.139,18	197.650,00	14.688,18	9.099,18	182.960,82
026267	3	3.267.000,00	193.154,91	563.479,91	2.896.675,00	1.050.353,24	552.930,51	1.846.321,76
	4	16.050,00	-	6.500,00	9.550,00	9.473,12	3.280,00	76,88
	Sub-Total	3.283.050,00	193.154,91	569.979,91	2.906.225,00	1.059.826,36	556.210,51	1.846.398,64
849030	1	-	6.541.810,67	-	6.541.810,67	5.953.715,09	5.199.586,47	588.095,58
	Sub-Total	-	6.541.810,67	-	6.541.810,67	5.953.715,09	5.199.586,47	588.095,58
	Total Geral	107.288.929,00	8.623.667,10	3.227.508,80	112.685.067,30	39.266.339,86	22.369.307,49	73.418.747,44

Publicado em obediência ao Ato nº 34, art. 17, inciso XXXVIII.

Cestlia Amorim de A.Mello

Augusto José Alencar Cambiá

Conselheiro Cipriano Sabino

Diretora da Div. de Finanças

Diretor do Dpto. de Administração

Presidente do TCE-PA

**SESSÃO DE 28.02.2013**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 503110**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 28 de fevereiro de 2013 as seguintes decisões:

**ACÓRDÃO Nº. 51.772**  
**PROCESSO Nº. 2007/50166-7**

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº 079/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU e a SESPA.

**Responsável:** ALCIDES ABREU BARRA, Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-199.616,98 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), e dar quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 51.773**  
**PROCESSO Nº. 2007/50713-1**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 158/2005 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. ANTONIO NAZARÉ ELIAS CORRÊA – Prefeito à época.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62 e 82 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO NAZARÉ ELIAS CORRÊA, CPF nº. 222.283.652-20, ao pagamento da quantia de R\$-4.417,86 (quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos), atualizada a partir de 29/05/2006, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; II - Aplicar a multa de R\$-440,00 (quatrocentos e quarenta reais), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 51.774**  
**PROCESSO Nº. 2007/51410-4**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 295/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$-126.000,00 (Cento e vinte e seis mil reais), e aplicar ao Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 085.758.782-04, a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 51.775**  
**PROCESSO Nº. 2008/50035-3**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 070/07 firmado entre a Prefeitura Municipal de BRAGANÇA e a SEEL.

**Responsável:** EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 30.938,50 (trinta mil novecentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos) e aplicar ao sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, prefeito, à época, CPF: 110.139.232-00, a multa no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela intempestividade na apresentação da prestação das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 51.776**  
**PROCESSO Nº. 2008/51339-9**

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 071/2007, firmado entre a Prefeitura Municipal de BELTERRA e a SESPA.

**Responsável:** Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b e d" c/c art. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA, Prefeito à época CPF nº. 051.072.962-20, ao pagamento do valor de R\$ 457,95 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos) corrigido a partir de 21-11-2007;

II - Aplicar a multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), face a intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.